

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Autarquias

Processo: L121 2007696 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 06-08-07

Conteúdo: 1. A exponente é uma Câmara Municipal, encontrando-se enquadrada em IVA no regime normal mensal, com o tipo de operações misto com *prorata* e vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Face ao disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, aditada pelo D.L. 21/2007, de 29 de Janeiro, e ao Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28, a inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil tem subjacente, segundo a exponente, a lógica de "afecção real" na aplicação daquela regra, perfeitamente adequado às entidades que efectuem a dedução do IVA suportado pelo método da afectação real.

1.2 Para as entidades que optaram pelo "prorata" como método de dedução do IVA, o entendimento expresso no ponto 1.6.4 do citado Ofício-Circulado parece, segundo ainda a exponente, não respeitar a letra da Lei, isto é, a alínea j) do nº 1 do já referido artigo 2º do CIVA, porquanto sugere que uma autarquia, na qualidade de adquirente de serviços de construção civil e habilitada a deduzir parcialmente o IVA devido por esse serviço, não deve aplicar a regra da inversão, se a actividade à qual se destina o serviço não estiver sujeita a IVA.

1.3 Em face do exposto, vem solicitar informação vinculativa sobre se o entendimento expresso no ponto 1.6.4 do Ofício-Circulado 30.100 é aplicável a todas as entidades públicas, ou apenas por aquelas que deduzem o IVA pelo método da afectação real.

2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços (que substitui e revoga o Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28), nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Refere ainda o ponto 1.6.2 do Ofício-Circulado que não há lugar à inversão,

cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:

- a) não sujeito passivo;
- b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do CIVA), com excepção das previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CIVA (exportações, etc.);
- c) sujeito passivo que apenas o é porque efectua aquisições intracomunitárias.

5. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos do ponto 1.6.3, do dito Ofício-Circulado.

6. O mesmo Ofício-Circulado, nomeadamente no ponto 1.6.4, refere que as Autarquias só são sujeitos passivos de IVA porque praticam determinado tipo de operações que não são abrangidas pelo conceito de não sujeição a que se refere o artigo 2º nº 2 do CIVA ou que o são face ao nº 3 do mesmo artigo 2º, pelo que só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com a actividade sujeita, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respectivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e actividades não sujeitas a imposto há lugar à inversão do sujeito passivo.

7. Deste modo, a aplicação da regra da inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, tendo em atenção os esclarecimentos transmitidos pelo citado Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, no que se refere às Autarquias, quando adquirentes dos mesmos serviços, deve ser assim entendida:

7.1 As autarquias praticam operações sujeitas a imposto, e que são tributadas normalmente, tais como distribuição de água, exploração de parques de estacionamento, parques de campismo, piscinas municipais, etc.

7.2 As autarquias praticam, também, operações sujeitas a imposto, embora isentas nos termos do artigo 9º do CIVA, que não são tributadas, tais como construção de habitação social, serviço de remoção de lixo, creches e jardins de infância explorados pelas autarquias, locação de imóveis, equipamentos desportivos e culturais, etc.

7.3 As autarquias praticam, finalmente, operações no exercício dos seus poderes de autoridade, não sujeitas a imposto nos termos do nº 2 do artigo 2º do CIVA.

7.4 Sendo assim, **a regra da inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil não se aplica** quando a aquisição daqueles serviços estiver directamente relacionada com a actividade não sujeita – exercício dos poderes de autoridade, cabendo ao prestador dos serviços liquidar o IVA que se mostre devido.

7.5 **A regra da inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil aplica-se** quando a aquisição daqueles serviços estiver directamente relacionada com a actividade sujeita (mesmo que isenta nos termos do artigo

9º do CIVA).

7.6 Nos termos da alínea b) do ponto 1.6.2 do já citado Ofício-Circulado 30.101, somente no caso de um sujeito passivo praticar **exclusivamente** operações isentas, não haveria lugar à aplicação da regra de inversão.

Uma vez que as autarquias não praticam, exclusivamente, operações isentas, são sujeitos passivos mistos, e, portanto, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há sempre lugar à inversão do sujeito passivo quando as aquisições estiverem directamente relacionadas com a actividade sujeita, isenta ou não de imposto.

7.7 Convém salientar, novamente, que mesmo no caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorram, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e actividades não sujeitas a imposto, também há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos da parte final do ponto 1.6.4 do já referido Ofício-Circulado.

7.8 Por último, deve-se referir que incumbe às autarquias, nos termos do mesmo Ofício-Circulado, informar o respectivo prestador de quais os serviços que estão, ou não, abrangidos por esta regra de inversão.